



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724451/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.763 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente DIRECTIVOS AGRICOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-99.694, proferido em 09 de Maio de 2018 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia através do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 12729.60655.140909.1.6.02-3190, o direito creditório do saldo negativo de IRPJ referente ao 1º trimestre do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 101.324,77.

A DRF de Recife- PE emitiu Despacho Decisório (e-fl. 45), cujo teor segue abaixo:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte acima identificado, através do PER/DCOMP nº 12729.60655.140909.1.6.02-3190, acostada às fls. 02/04, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 101.324,77.

Conforme informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP (fls. 04), a origem do saldo negativo do IRPJ alegado foi retenção de imposto retido na fonte, no montante de R\$ 126.099,00, sobre rendimentos recebidos de aplicações financeiras.

Acontece que o montante dos rendimentos sobre receita financeira, declarado na DIPJ/2007 (fls. 50), relativo ao 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 279.090,35, foi inferior ao montante efetivamente recebido, constante nas DIRFs apresentadas pelas

fontes pagadoras à Receita Federal, no montante de R\$ 665.616,26, conforme extrato das DIRF's às fls. 35/38, em desacordo, portanto, com o disposto nos artigos 729, 730, 756 e 770 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Caso houvesse declarado o montante total dos rendimentos de aplicação financeira, resultaria em imposto a restituir no valor de R\$ 4.693,30, menor, portanto, do que o apurado na DIPJ/2007, no valor de R\$ 101.324,77, como podemos verificar em simulação efetuado no PGD da DIPJ/2007 (Fichas 06A, 09A e 12A) às fls. 72/74. Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras e o imposto de renda na fonte, informados na simulação, foram extraídos das DIRF's apresentadas à Receita Federal, pelas fontes pagadoras, às fls. 35/38.

Diante do exposto, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º Portaria MF n.º 203/2012, resolvo:

a) DEFERIR EM PARTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO solicitado através do PER/DCOMP n.º 12729.60655.140909.1.6.02-3190, referente ao saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.693,30.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Despacho Decisório.

Ao Setor de Liquidação Pessoa Jurídica deste SEORT/DRF/Recife para as providências a seu cargo”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que reconhecia a receita financeira nos anos de 2003 a 2006 mês a mês e não no resgate, como as instituições financeiras procedem.

Pugnou a impugnante que sejam deferidos os pedidos de restituição ressarcimento do imposto retido no ano de 2006 e que sejam tornado sem efeitos os débitos lançados em nome da mesma.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 02-99.694-DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente, não reconhecendo o direito creditório (e-fls. 148/151).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 160/366), destacando, em síntese, que:

“DIRECTIVOS AGRÍCOLA S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, vem interpor RECURSO VOLUNTÁRIO contra o acórdão em epígrafe, o que faz consoante as razões expostas em anexo.

Requer-se seja o presente recurso recebido, regularmente processado e encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, onde deverá ser conhecido e provido.

Pede deferimento.

Recife, 11 de junho de 2021.

DIRECTIVOS AGRÍCOLA S.A.

RAZÕES DA RECORRENTE

Ilustríssimos Conselheiros:

1. Breve Histórico

Trata-se, na origem, de pedido de restituição de indébito relativo a saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor histórico de R\$ 101.324,77 (cento e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

O referido saldo negativo decorreu, essencialmente, do imposto de renda retido na fonte pelo Unibanco e o Bradesco, em ocasião do resgate de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 6800 e 3426) realizadas pela recorrente.

Como o imposto retido na fonte foi superior ao imposto apurado pela empresa no período, restou saldo a restituir em favor da recorrente.

Sobreveio despacho decisório deferindo em parte o crédito solicitado, sob o fundamento de que a recorrente teria declarado receitas financeiras em valor inferior ao informado pelas fontes pagadoras, de modo que, uma vez reajustada a receita tributável do período, a recorrente teria direito a saldo negativo de apenas R\$ 4.693,30 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos), “in verbis”.

(...)

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo que a divergência entre o valor das receitas financeiras declaradas pela recorrente e aquele informado pelas fontes pagadoras decorreu exclusivamente do fato de a empresa apurar os ditos rendimentos financeiros pelo regime de competência, isto é mês a mês, e não pelo regime de caixa quando do resgate.

Dentre outros documentos comprobatórios, a recorrente anexou à manifestação de inconformidade quadro resumo das receitas financeiras auferidas nos anos de 2003 a 2006 (fl. 111), bem como cópia das contas do livro Razão onde efetuados os respectivos lançamentos contábeis (fls. 112 a 117 e 142).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que, “pesquisando a DIPJ do contribuinte, em todos os trimestres de 2004, a linha 24 está

zerada”, o que infirmaria a alegação da recorrente de que a diferença relativa às receitas financeiras teria sido anteriormente reconhecida e oferecida à tributação pelo regime de competência.

(...)

Como será demonstrado, o acórdão recorrido deve ser reformado.

2. Fundamentação Jurídica

A divergência entre as receitas declaradas pela recorrente na DIPJ e as informadas pelo Bradesco e o Unibanco nas Dirfs se deveu exclusivamente ao regime de apuração utilizado pela recorrente e pelas referidas instituições financeiras.

De um lado, enquanto as instituições financeiras se valeram do regime de caixa, informando a totalidade dos rendimentos auferidos com as aplicações de renda fixa no momento do resgate, de outro lado, a recorrente já vinha reconhecendo os ditos rendimentos financeiros mês a mês, através do regime de competência.

Nesse sentido, a par das cópias das contas do livro Razão em que efetuados os lançamentos contábeis das receitas financeiras, constantes às fls. 112 a 117 e 142 e que seguem novamente anexas, a recorrente junta ao presente recurso voluntário cópia parcial das DIPJs dos anos-calendários de 2003, 2004 e 2006, onde é possível verificar que os mencionados rendimentos financeiros foram devidamente declarados e computados no cálculo do imposto.

Especificamente em relação à DIPJ do ano-calendário de 2004, cuja linha 24 (“Outras Receitas Financeiras”) da ficha 6 A aparece “zerada”, conforme mencionado pela DRJ, a recorrente explica que tudo não passou de um mero erro material, consistente na equivocada inclusão do valor das receitas financeiras na linha 43 (“Outras Receitas Não Operacionais”).

No entanto, basta observar os lançamentos realizados na contabilidade da recorrente para desfazer o aludido equívoco, na medida em que os valores do ano-calendário de 2004 são religiosamente os mesmos declarados pela empresa na linha 43 da ficha 6 A da DIPJ do período. Idem em relação a todos os demais anos-calendários.

Por outro lado, salta aos olhos o cometimento de um erro material não tem o condão de obstaculizar o direito da recorrente de ser restituída do imposto que pagou a maior.

(...)

É justamente essa busca pela prova e pela verificação dos fatos que faz com que o processo fiscal se diferencie do processo judicial, pois, enquanto neste o juiz se atém às provas mencionadas pelas partes, no campo administrativo fiscal o julgador atua para obter a chamada verdade material, inclusive com o dever de retificar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149 do CTN.

Assim, o princípio da verdade material determina que a Administração tome suas decisões sempre com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, ou pelo menos o mais próximo possível dela, não se subjugando à frágil verdade processual, mormente se com base única e exclusivamente em questão de forma.

A possibilidade de correção de ofício de erros materiais cometidos pelo contribuinte no preenchimento de declarações, por força do princípio material, é matéria absolutamente pacífica na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como demonstra o recente julgado abaixo transcrito (sem destaque no original).

(...)

Nesse sentido, tendo a recorrente demonstrado que as receitas financeiras auferidas em decorrência das aplicações de renda fixa realizadas perante o Unibanco e o Bradesco foram devidamente reconhecidas pelo regime de competência, deve ser assegurado o direito à restituição do indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN.

3. Requerimentos

Do exposto, requer-se seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito a totalidade do crédito pleiteado pela recorrente.

Pede deferimento.

Recife, 11 de junho de 2021.

DIRECTIVOS AGRÍCOLA S.A”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do pedido de restituição do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 96.631,47 (R\$ 101.324,77- R\$ 4.693,30- DRF- R\$ 0,00) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, homologando parcialmente o pedido de restituição formulado através do PER/DCOMP nº. 12729.60655.140909.1.6.02-3190 no valor de R\$ 101.324,77.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 148/150):

“(…)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou ao recurso interposto razão contábil do ano-calendário de 2006 (e-fls. 281/284), tela do eCAC (e-fls. 285) e Sistema DIRF-Fontes Pagadoras- Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2006 (e-fls. 286).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus

procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado